

**Ordinária – Autos 307/2007.**

**Autora: Alaíde Rosa de Souza.**

**Réu: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Alaíde Rosa de Souza**, já qualificada nos autos, propôs **ação ordinária** em face de **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto ao réu (cartão de crédito), bem como que este procedeu à cobrança de encargos abusivos: a)- juros remuneratórios acima de 12% ao ano; b)- capitalização de juros; c)- comissão de permanência c/c outros encargos. Diante disso, após alegar inexistência de mora, requereu, mediante antecipação de tutela, a não inclusão a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e, ao final, a revisão dos contratos, com respectiva declaração de nulidade das cláusulas abusivas, condenação do réu à repetição em dobro do indébito, além de danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Deferido requerimento de antecipação de tutela (fls.46), o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 74/81), provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls.85/92).

Em contestação (fls. 56/63), o réu argumentou que os encargos dos cartões de crédito notoriamente são elevados; inexistência de limitação à taxa de juros; legalidade da cobrança da comissão de permanência; inexistência da capitalização de juros. Insurgiu-se, ainda, contra os pedidos de repetição de indébito, e danos morais, reputando-os incabíveis na espécie. Em conclusão requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se

à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 112/124.

Decisão de saneamento às fls. 130/132. Na ocasião, foi deferida a inversão do ônus da prova.

Laudo pericial às fls. 165/179 seguido de manifestação das partes (fls. 181 e 187/190).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Incidência do CDC**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

### **2 – Juros Remuneratórios**

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa*

*de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado<sup>1</sup>. Assim, ante o conteúdo da decisão que inverteu o ônus da prova (fls. 130/132), aliado à ausência de provas de que o Banco réu tenha cobrado efetivamente os juros contratados – *aliás, conforme anotou o Sr. Perito às fls. 167, resposta ao item “2’, sequer houve juntada do contrato de cartão de crédito em questão - ou que estes não tenha excedido aos limites das taxas de mercado, impõe-se redução dos juros remuneratórios às taxas de mercado.*

### **3 – Capitalização de Juros**

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais<sup>2</sup>, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)<sup>3</sup>. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

#### **“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA –**

---

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

<sup>2</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

<sup>3</sup> **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

**PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR.** 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o *periculum in mora* decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR<sup>4</sup>, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e**

---

<sup>4</sup> Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

*art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).*

No caso, o laudo pericial apurou a cobrança de R\$ 1,74 (um real e setenta e quatro reais), relativa à cobrança de capitalização de juros (fls. 166 – item “1”). Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito.

## **5 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora (juros abusivos e capitalização de juros), é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>5</sup>.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados a maior, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou delineada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

---

<sup>5</sup> **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

## **6 – Mora/ Inscrição Cadastral/Danos Morais**

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. Na mesma linha de raciocínio, não há de se cogitar em indenização por danos morais em favor da autora.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de, no negócio jurídico celebrados entre as partes, determinar a readequação dos juros às taxas médias de mercado, bem como a exclusão da capitalização mensal de juros, nos termos dos item “3”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento)

ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da autora, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% sobre o valor da condenação em favor dos procuradores da autora e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>6</sup>, além dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação à autora, beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>6</sup> **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.